SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

PROCESSO n.º 09/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

PROCESSO n.º 11/2021-CD – RECURSO

RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

PROCESSO n.º 12/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

ACÓRDÃO

RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PUNIÇÃO POR ULTRAPASSAGEM EM BANDEIRA AMARELA. PROVA QUE DEMONSTROU QUE INEXISTIU INFRAÇÃO, AO CONTRÁRIO, QUEM INFRINGIU O PROCEDIMENTO DE *SAFETY CAR* FOI O PILOTO AUTOR DA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS, JULGADOS EM CONJUNTO, PARA ANULAR AS PUNIÇÕES IMPOSTAS.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE**

VOTOS, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA O FIM DE ANULAR A PUNIÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR - Recurso n.º 09/2021

Recorrentes: Daniel Gardano Serra (Daniel Serra)
Recorridos: Comissários Desportivos da 1.ª Etapa do Campeonato BrasiLeiro de Stock Car 2021 – Goiânia/GO
Auditor Relator: Carlos Alberto Diegas Dutra
Procuradoria: Dr. Pedro Henrique Cacella

R E L A T Ó R I O

Excetuando-se a peculiaridade destes autos, no que concerne às consequências da penalização de acréscimo de 5" ao resultao final da prova, que *in* casu, ocasionou a perda do **5º lugar** obtido pelo Recorrente na "Corrida 2" da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2021, posição que lhe garantiria **16 pontos** no Campeonato para o **7º lugar** na referida corrida, reduzindo sua pontuação para **14 pontos**, e, uma vez que foram julgados, nesta assentada, de forma unificada, quatro processos similares, os quais, obsevado-se o princípio da isonomia, mereceram, por parte deste Colegiado, julgamento igualitário, **adoto,** ressalvada a peculiaridade exceptuada, o relatório do Ilustre Auditor Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, nos autos do Recurso Voluntário n.º 08/2021.

VOTO

Tendo em vista a similitude dos Recursos julgados nesta assentada, e, o julgamento unificado dos mesmos, provendo-os, por unanimidade, adoto o voto do Ilustre Auditor Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, nos autos do Recurso Voluntário n.º 08/2021, observadas as peculiaridades de cada qual dos feitos, para, por força do julgamento unificado, constante em ata, dar provimento ao Recurso, conforme decisão unânime do colegiado, e, destarte, anular a punição imposta ao Recorrente, devolvendo-se-lhe a posição obtida em pista, e, por conseguinte, a pontuação pertinente.

Intime-se desta decisão, a CBA, bem como o Promotor do Evento, para que a cumpra, dando-se a devida publicidade da mesma a quem interessar possa.

É como voto.

Carlos Alberto Diegas Dutra – Auditor Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

VOTO

A questão nodal deste recurso repousa na análise dos fatos à luz dos regulamentos desportivos e, principalmente, das provas produzidas.

2. Inicialmente, enfrento as preliminares suscitadas.

3. A primeira das preliminares pugna pela anulação da penalidade imposta sob o argumento de que adveio de Reclamação genérica apresentada pelo piloto Átila Abreu #51, contra o concorrente do veículo Denis Navarro, #5, alegando que fora ultrapassado por diversos carros, a partir da 1ª volta, a partir da curva 7.

4. E, ainda, que a punição aplicada de ofício só lhe foi informada 8 horas após o encerramento da corrida e que lhe foi retirado o direito de ser convocado e apresentar provas.

5. Aduz que quem ultrapassou em bandeira amarela foi justamente o autor da Reclamação Desportiva, que, inclusive devolveu espontaneamente as posições aos 8 pilotos ultrapassados.

6. Em verdade, o poder dos Comissários Desportivos de aplicar punições aos pilotos não está adstrito às Reclamações Desportivas formalizadas entre os concorrentes. Uma vez constatada qualquer irregularidade, os Comissários Desportivos têm o dever de aplicar as punições.

7. Entendo que a intimação do Recorrente acerca da punição foi feita em consonância com o disposto no art. 146.2[6], do CDA, não estando eivada de nulidade.

8. No mérito, após a produção da prova de vídeo restou constatado que os pilotos punidos foram informados por suas equipes da entrada do *Safety Car*, e, por isso diminuíram a velocidade e como o rádio do piloto Átila Abreu, #51, não funcionou ele não diminuiu a velocidade, só freando ao visualizar a primeira bandeira amarela.

9. Com efeito, a ausência de um mecanismo que informe os pilotos acerca da bandeira amarela impediu que o piloto Atila Abreu fosse cientificado da entrada do *Safety Car*.

[6] **146.2 -** Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos Comissários Desportivos ou CTDN, dando ciência no documento recebido.

10. Assim, não entendo que os pilotos punidos cometeram quaisquer infrações e sim o piloto Átila Abreu.

11. Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de anular a penalidade de 5 segundos de acréscimo ao tempo de prova.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD